

Processos: 1084374 e 1084447

Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS

Recorrentes: Moreno Fernandes de Santana, João José Alves de Souza, Jebson José Martins Lourenço, João Flávio Apolinário Braga, José Divino Bertoldo de Oliveira, Juscelino Rodrigues Neto, Terezinha Prisco Damasceno dos Santos e Daniel Fonseca Melo

Processo referente: 969497, Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Buritis

Procuradores: Kelly Cristina Silva Machado, OAB/MG 152.230; André Myssior, OAB/MG 91.357; Júlia Garcia Resende Costa, OAB/MG 180.996; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Marcos Aurélio Moraes Silva, OAB/MG 116.474; Rafael Costa Alves dos Reis, OAB/MG 151.570

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 23/2/2022

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. MÉRITO. ELABORAÇÃO INADEQUADA DE ATAS DAS SESSÕES DE PREGÃO. IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PREGOEIRO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE REGULAR FORMALIZAÇÃO DOS ATOS DE DISPENSA COM A DEVIDA PROTOCOLIZAÇÃO E NUMERAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DE RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DOS PREÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS EM TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS CONTRATUAIS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM OBSERVÂNCIA À VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DO EXERCÍCIO DE 2013 E PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA VIGÊNCIA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS EM VALORES DIVERGENTE DOS HOMOLOGADOS. NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES FIXADOS NA LEI N. 8.666/1993. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR OUTROS RECORRENTES. REDUÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. O erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), com alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018, caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

3. Os atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ensejam a aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por unanimidade, dos Recursos, porquanto próprios, tempestivos e interpostos por partes legítimas, nos termos do voto do Relator;
- II) negar provimento, no mérito, por unanimidade, ao Recurso Ordinário, 1084374, interposto pelo Sr. Moreno Fernandes de Santana, ex-Pregoeiro, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas pela decisão recorrida, nos termos do voto do Relator;
- III) dar provimento parcial, no mérito, por maioria, ao Recurso Ordinário n. 1084447, para reduzir o montante das multas aplicadas ao Sr. João José Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Buritis, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil e reais), e desconstituir as multas cominadas aos Srs. José Divino Bertoldo de Oliveira de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e Daniel Fonseca Melo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Educação, à época, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz;
- IV) determinar a intimação dos Recorrentes e de seus Procuradores, nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- V) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencidos, em parte, no mérito, o Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de fevereiro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 15/12/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Moreno Fernandes de Santana, Pregoeiro à época dos fatos (Recurso Ordinário n. 1.084.374); e por João José Alves de Souza, Prefeito Municipal de Buritis (gestão 2013 a 2016); Jebson José Martins Lourenço, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membro da Equipe de Apoio do Pregoeiro em 2013; João Flávio Apolinário Braga, Secretário Municipal de Ação Social à época; José Divino Bertoldo de Oliveira, então Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Juscelino Rodrigues Neto, então Secretário Municipal de Administração e Planejamento; Terezinha Prisco Damasceno dos Santos, Pregoeira à época; e Daniel Fonseca Melo, então Secretário Municipal da Educação (Recurso Ordinário n. 1.084.447), contra a decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 03/09/2019, nos autos da Representação n. 969.497, de relatoria do Cons. Sebastião Helvecio, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 08/10/2019, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar, diante do memorial fornecido pela defesa, o qual deve ser juntado aos autos, a arguição preliminar para conversão do julgamento em diligência e chamamento do representante para manifestação nos autos, considerando que os autos se encontram maduros para julgamento de mérito, não se mostrando justificável tal conversão para apuração dos fatos analisados; **II)** reconhecer a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva do Sr. Helton Santana Barbosa, membro de equipe de apoio do Pregoeiro e, também, do Sr. Pedro Mendes de Carvalho, membro da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio, uma vez que as atividades desempenhadas foram acessórias, não atuaram no certame de maneira decisiva, devendo o processo, quanto a eles, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno; **III)** considerar, ainda em preliminar de mérito, prejudicado o pedido de contagem do prazo em dobro suscitado pela Sra. Ina Maria da Silveira Porto, tendo em vista que lhe foi proporcionada nova abertura de vista, e, ainda, a interessada assina sua própria defesa; **IV)** julgar, no mérito, parcialmente procedente os apontamentos de irregularidades, nos termos da fundamentação e aplicar multa individual aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **a)** Sr. João José Alves de Souza, na qualidade de Prefeito à época dos fatos, no montante total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: *relativamente aos processos de Dispensa de Licitação*: 1. Ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos; 2. Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel e inadequação das justificativas dos preços contratados; 3. Ausência de emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação; 4. Inadequação das justificativas dos preços contratados; 5. Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais; 6. Ausência de justificativas para formalização de termos aditivos; 7. Ausência de demonstração da publicação dos extratos contratuais; *relativamente ao processo na modalidade Convite*: 1. Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2013 e prorrogação indevida da vigência do acordo; 2. Ausência de demonstração da publicação do extrato de termo aditivo; *relativamente aos processos na modalidade Pregão*: 1. Formalização de contratos em valores divergentes dos

homologados; 2. Do não atendimento aos limites fixados na Lei n. 8.666/1993; **b)** Sr. Daniel Fonseca Melo, na qualidade de Secretário Municipal de Educação à época, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *relativamente aos processos de Dispensa de Licitação*, pela ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos; **c)** Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época, no montante total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: *relativamente aos processos de Dispensa de Licitação*: 1. Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel; 2. Inadequação das justificativas dos preços contratados; **d)** Sra. Terezinha Prisco Damasceno Santos, Pregoeira à época, no montante total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: *relativamente aos processos na modalidade Pregão*: 1. Ausência de atas de abertura e julgamento; 2. Utilização inadequada de tipo de licitação; **e)** Sr. Moreno Fernandes de Santana, Pregoeiro à época, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *relativamente aos processos na modalidade Pregão*, pela elaboração inadequada de atas das sessões de pregão; **V)** determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão; **VI)** determinar, após cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 305 e art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Insatisfeitos com a referida decisão, os Recorrentes interpuseram os presentes Recursos Ordinários insurgindo contra as irregularidades pelas quais foram apenados, alegando, em suma, o caráter formal, a ausência de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao erário. Questionam, ainda, as multas no tocante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustentam, também, que as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018, não teriam sido observadas no v. acórdão.

Em 15/01/2020, foram distribuídos os recursos à minha relatoria (peças n. 01 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP de ambos os processos). Após admiti-los, encaminhei os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, conforme despacho às peças n. 02 do SGAP.

A Unidade Técnica se manifestou pela rejeição das razões recursais (peças n. 03 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peças n. 05 do SGAP), acolhendo, *in totum*, as manifestações do Órgão Técnico, opinou, em ambos os Recursos, no sentido de que sejam conhecidos e improvidos, mantendo-se irretocável o v. acórdão proferido pela Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Da admissibilidade

Conforme Certidões Recursais (fls. 11 e 47, respectivamente, das peças n. 06 do SGAP), observo que a decisão recorrida, proferida em 03/09/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 08/10/2019, e a juntada do último comprovante de intimação ocorreu em 25/11/2019, à fl. 932 da peça n. 151 do SGAP nos autos do processo piloto. Assim, o prazo para apresentação de eventual recurso teve início em 26/11/2019.

Sendo o prazo para a interposição do recurso o de 30 (trinta) dias, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno), e tendo sido protocoladas as peças recursais nos dias 13/01/2020 e 23/01/2020 (fl. 01 das peças n. 06 do SGAP), os Recursos Ordinários ora analisados são, portanto, tempestivos.

No tocante a legitimidade das partes, verifico a ausência de interesse processual por parte dos Senhores Jebson José Martins Lourenço, João Flávio Apolinário Braga e Juscelino Rodrigues Neto, uma vez que não foram alcançados pela decisão recorrida. Com relação aos demais Recorrentes, reconheço que são partes legítimas.

Perante o exposto, ratificando o despacho já exarado nesse sentido em ambos os processos, admito os Recursos Ordinários, por serem próprios e tempestivos, sendo os Recorrentes – exceto aqueles excluídos – partes legítimas, atendendo-se, portanto, ao disposto no art. 328, parágrafo único, c/c art. 335, ambos do RITCEMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II. 2. Do mérito

II. 2.1. Quanto ao Recurso Ordinário n. 1.084.374 - interposto por Moreno Fernandes de Santana, Pregoeiro à época dos fatos

- i) Irregularidade questionada: “3.6 Elaboração inadequada de atas das sessões de pregão”

O Sr. Moreno Fernandes de Santana, irrisignado com a decisão, tenta novamente justificar o não devido cumprimento do art. 43, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, isto é, a ausência das assinaturas dos licitantes na Ata de Sessão do Pregão Presencial n. 47/2013 (fls. 2.053/2.063 da peça n. 34 do SGAP nos autos da Representação n. 969.497).

Em sua peça recursal, alega o Recorrente que não houve uma averiguação atenta da documentação juntada antes da decisão proferida. Aduz também que a exigência da assinatura de todos os presentes se trata de um “rigorosíssimo formalismo”, além de ser desnecessária, pois, segundo jurisprudência e doutrina colacionada, a presença dos licitantes nas sessões do procedimento licitatório é facultativa. Menciona, ainda, que caso fosse colhida a assinatura de cada um dos licitantes (65 no total) em todas as folhas, a documentação poderia sofrer deterioração. Por fim, expõe que a aplicação da penalidade de multa não foi realizada em obediência a Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Entendo que os argumentos elencados pelo Recorrente na peça recursal não são capazes de afastar ou modificar a decisão recorrida. Como pregoeiro encarregado da condução do Pregão Presencial n. 47/2013, era de responsabilidade do Sr. Moreno Fernandes de Santana a elaboração adequada da ata, isto é, em conformidade com as normas presentes na Lei de Licitações.

Nesse sentido, sendo o único documento assinado pelos licitantes uma lista de presença no dia de início dos trabalhos (fls. 2.037/2.039 da peça n. 34 do SGAP nos autos do processo piloto) e tendo perdurado por 3 (três) dias a sessão do pregão em análise – 24, 25 e 26 de julho de 2013, era esperado que houvesse uma lista de presença dos licitantes para cada um dos dias. Além disso, conforme preconiza o § 1º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, era devido a assinatura dos licitantes ao final da Ata de Sessão, do mesmo modo que constou os nomes do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

Acerca da rubrica de cada licitante em cada documento, apesar de não concordar inteiramente, é plausível a alegação do Recorrente acerca do número de licitantes e a possível deterioração do documento. Entretanto, como se trata de requisito previsto em lei, caberia ao Pregoeiro justificar o não cumprimento de tal obrigação e fazer constar em ata a razão do empecilho. É esse também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), explicitado no enunciado extraído do Acórdão n. 2143/2007 – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, julgado na sessão do dia 10/10/2007, *in verbis*:

Todos os documentos apresentados pelos proponentes durante as sessões licitatórias devem ser rubricados por todas as licitantes presentes, devendo-se registrar na ata da sessão eventual fato impeditivo.

Logo, não sendo cumprida a exigência disposta no § 2º do art. 43 da Lei de Licitações, deve ser explicitamente registrado na ata da sessão licitatória a motivação para tal conduta, a fim de não incorrer em desrespeito à norma.

Para mais, coadunando com o já exposto e com o entendimento defendido na decisão recorrida, apresento à colação o enunciado definido no Acórdão n. 1297/2015, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, julgado na sessão do Plenário do TCU do dia 27/05/2015:

A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Por fim, conclui-se que o Sr. Moreno Fernandes de Santana, Pregoeiro à época, não atuou com o zelo necessário e esperado no exercício de suas atribuições durante o Pregão Presencial n. 47/2013. Assim, entendo que, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com alterações introduzidas pela Lei n. 13.655/2018, o referido agente público incorreu em erro grosseiro, haja vista que sua conduta não observou às disposições constantes no ordenamento jurídico, pois a Ata de Sessão não foi elaborada obedecendo aos preceitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

Desse modo, de acordo com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho o apontamento e a penalidade de multa no valor fixado.

II. 2.2. Quanto ao Recurso Ordinário n. 1.084.447

- ii) 1ª Irregularidade questionada: “1.1 Ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos”

Em mais uma oportunidade, os Recorrentes argumentam que a ausência de numeração e protocolização dos documentos não foi suficiente para macular o procedimento, prejudicar o seu alcance ou impedir que as finalidades fossem alcançadas. Reforçam que tal apontamento constitui apenas falha formal, sendo passível de advertência e não penalidade de multa.

Por não se tratar de argumentos novos, os apontamentos elencados pelos responsáveis já foram analisados e refutados na decisão atacada.

Para mais, adiciono que esta Corte de Contas, por entender que o não cumprimento do art. 38, *caput*, da Lei de Licitações constitui falta grave, tem decidido pela aplicação de multa quando constatado a ausência de numeração das folhas do processo licitatórios. Como exemplo de julgados que abordaram o tema na Casa, pode-se citar: o recente Recurso Ordinário n. 1.031.479, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, julgado em 03/07/2020 e, anteriormente, o Recurso Ordinário n. 839.017, de relatoria do nobre Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado na sessão do Tribunal Pleno do dia 28/03/2012.

O Órgão Técnico bem destacou que a prática da irregularidade mencionada constituiu afronta a um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com o intuito de corroborar com a entendimento defendido na decisão pretérita, menciono o Acórdão 1778/2015 – Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, onde foi explicitado que:

A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento.

À vista disso, entendo que, nos termos do art. 28 da LINDB, os referidos agentes públicos, quais sejam, Sr. João José Alves de Souza, Prefeito à época, e Sr. Daniel Fonseca Melo, então Secretário Municipal de Educação, incorreram em erro grosseiro, a conduta de cada um dos agentes não respeitou as disposições constantes no ordenamento jurídico, pois não ocorreu a regular protocolização de processos e numeração de documentos, conforme rege o parágrafo único do art. 4º e art. 38, ambos da Lei n. 8.666/93.

Ressalto que o ato irregular foi praticado perante o processo de Dispensa de Licitação n. 173/2015, Contrato n. 145/2015 (Empresa Thalles Ruan Alves da Silva), sendo o Sr. Daniel Fonseca Melo responsável por requisitar e autorizar os serviços e o Sr. João José Alves de Souza por assinar o contrato administrativo e o termo aditivo, conforme documentação constante à peça n. 21 do SGAP no processo piloto.

Pelo exposto, de acordo com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

- iii) 2ª Irregularidade questionada: “1.2 Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel”

A fim de desconstituírem a irregularidade verificada, os Recorrentes, assim como fizeram no contraditório, alegam que o imóvel locado era o único disponível no Município capaz de atender a finalidade pretendida. Além disso, afirmam que o imóvel já vinha sendo locado pela Prefeitura de Buritis há anos e que o preço adotado em 2013 foi o mesmo acordado em 2012. Tendo em vista as justificativas expostas, acreditam que todos os pressupostos para que a locação fosse realizada de modo regular por meio de dispensa de licitação restaram preenchidos e que não houve qualquer lesão ao erário municipal.

Acerca do alegado na peça recursal, analisa a Unidade Técnica (peça n. 03 do SGAP):

Não obstante, s.m.j., não é porque o imóvel vinha sendo locado repetidas vezes que supre a necessidade de pesquisa de mercado. Até mesmo porque poderiam ter surgido outros que pudessem atender à necessidade municipal de um matadouro.

Ademais, conforme relatado pela Equipe Inspetora, não constou dos autos a formalização da avaliação e nem mesmo a justificativa para a renovação, descumprindo o disposto no art. 24, X da Lei n. 8.666/93.

Assim como a decisão nos autos originais, após a reanálise dos autos, entendo que a locação não preencheu satisfatoriamente aos requisitos elencados no art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, especialmente em relação à pesquisa de mercado. A simples manutenção do preço do ano anterior sem reajuste não é capaz de suprir a referida pesquisa, pois não há nenhuma garantia de que o preço ajustado em 2012 seja compatível ao praticado no mercado e também não é suficiente para atestar que este era o único imóvel no Município apropriado para a finalidade desejada. Logo, não sendo preenchido um dos requisitos fundamentais à regularidade do processo de dispensa, percebe-se que os princípios da motivação e da indisponibilidade do interesse público também não foram observados no procedimento.

Havendo, então, evidente desrespeito à norma da Lei de Licitações e, conseqüentemente, ao princípio da legalidade, verifica-se a existência de erro grosseiro na conduta dos agentes públicos envolvidos no processo em questão, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

Acerca da responsabilidade, segundo consta na decisão ora atacada, o Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época, foi o responsável por solicitar a locação do imóvel em questão, como se comprova no Comunicado Interno emitido em 02/01/2013. Já o Sr. João José Alves de Souza, então Prefeito Municipal, foi o responsável por autorizar a locação. A documentação anexa à peça n. 11 dos autos originais comprova, conforme apontado, a participação de ambos no processo de Dispensa de Licitação n. 54/2013 no Município de Buritis.

Pelo exposto, de acordo com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

iv) 3ª Irregularidade questionada: “1.3 Ausência de emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação”

Os Defendentes afirmam que a publicação realizada apenas no Portal da Transparência do Município é capaz de atender satisfatoriamente ao princípio da publicidade. Para mais, reforçam todos os argumentos trazidos em sede de contraditório, os quais já foram analisados pela Unidade Técnica e combatidos na decisão recorrida. Sendo assim, trata-se de patente irresignação por parte dos Recorrentes por não verem acatados seus argumentos anteriormente.

Conforme salientado pelo Órgão Técnico à peça n. 03 do SGAP, além dos argumentos trazidos na peça recursal serem os mesmos utilizados em oportunidade anterior, não houve nenhum novo elemento probatório que fosse capaz de ilidir a questão.

Desta feita, em concordância com os apontamentos realizados no relatório de inspeção, bem como no reexame da Unidade Técnica (peça n. 135 do SGAP nos autos da Representação n. 969.497) e no entendimento expresso no v. acórdão (peça n. 140 do SGAP no processo piloto), concluo que em diversos processos de dispensa de licitação (n. 054, 522, 523, 524, 525 e 526, todos no exercício de 2013, e 143 e 144, em 2015) realizados no Município de Buritis, não houve a comprovação da emissão dos devidos termos de ratificação e/ou da publicação dos resumos deles na imprensa oficial, conforme determina o *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

À vista do exposto, tendo sido verificada a inobservância de mandamentos legais expressos, cabe a responsabilização do Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal à época, uma vez que houve a caracterização do erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte da autoridade responsável pelos procedimentos licitatórios em que ocorreram a irregularidade em tela.

Pelo exposto, estando de acordo com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

- v) 4ª Irregularidade questionada: “1.5 Inadequação das justificativas dos preços contratados”

Alegam os Recorrentes a ocorrência de *bis in idem*, haja vista a já aplicação de penalidade pela falta de comprovação, no processo de Dispensa de Licitação n. 54/2013, de que o preço ajustado da locação era compatível com o valor de mercado (irregularidade analisada no tópico 1.2 da decisão recorrida). Sustentam, então, que a penalidade fixada em razão da inadequação da justificativa dos preços recairia sobre o mesmo fato, qual seja, preço da locação.

Analisando a peça recursal, a Unidade Técnica refutou a hipótese da dupla penalização pela ocorrência do mesmo fato. Manifestou-se, em seu relatório, da seguinte forma:

[...] neste tópico trata-se da inadequação das justificativas de preços.

Naquela oportunidade o foco principal foi a ausência de justificativa formal para a continuidade da locação.

Portanto, s.m.j. são circunstâncias diferentes, muito embora ligadas ao mesmo objeto (Dispensa de Licitação para locação de imóvel), não ocorrendo *bis in idem*.

Similarmente ao manifesto na análise técnica, entendo que se tratam de situações distintas. Apesar de ter sido salientado a questão da ausência de pesquisa de mercado, a penalização naquela ocasião não ocorreu somente em razão disso, mas também na ausência de comprovação de que inexistiam outros imóveis no Município capazes de atender a finalidade pretendida. Ou seja, a irregularidade se pautava basicamente no porquê da continuidade da locação daquele imóvel em específico.

Já no presente tópico, o cerne da questão é ausência de justificativa da escolha do preço contratado. A simples manutenção do valor praticado no ano anterior não garante o atendimento ao princípio da economicidade e nem assegura que o preço esteja de acordo com praticado no mercado no ano em questão. Sendo assim, a pesquisa de mercado também mencionada no outro tópico, serviria aqui basicamente como uma consulta de preços adotados na região para locações semelhantes ao objeto do processo de dispensa.

Feita a distinção das irregularidades, não visualizo a ocorrência de *bis in idem*.

Diante do exposto, observa-se que houve afronta ao disposto no item III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a justificativa do preço a ser contratado não foi adequada.

Assim, novamente reconheço a ocorrência de erro grosseiro, segundo dispõe a LINDB em seu art. 28, por parte dos agentes públicos envolvidos.

Considerando-se, então, o processo de Dispensa de Licitação n. 54/2013, convém a responsabilização do Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época, e do Sr. João José Alves de Souza, ex-Prefeito Municipal de Buritis, tendo em vista a solicitação e autorização, respectivamente, da locação.

Logo, em concordância com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

vi) 5ª Irregularidade questionada: “1.6 Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais”

Não satisfeitos com a decisão, os Recorrentes tornam a utilizar os argumentos expostos nos autos originais em sede de contraditório, como tentativa de verem abarcadas suas justificativas e apontamentos.

Reforçam que as contratações não foram maculadas, tendo em vista que para a quitação das despesas foram utilizados créditos orçamentários adequados e previstos na Lei Orçamentária. Asseveram também que existem certidões para todos os processos que comprovam a existência de dotação orçamentária. Portanto, segundo os Defendentes, era possível a conferência da indicação da dotação orçamentária com intuito de constatar a adequação financeira do aditivo. Por fim, pontuam que não houve qualquer lesão ao erário.

A previsão de créditos orçamentários é assunto de grande relevância, sendo até matéria sumulada nesta Corte de Contas:

Súmula 23 – A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

Além disso, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 55, inciso V, também prescreve que antes da despesa se concretizar deverá haver indicação do crédito destinado a sua cobertura.

Conforme explicitado na decisão recorrida, a documentação anexa à peça n. 11 do SGAP nos autos originais comprova a ausência de indicação orçamentária para a locação do objeto do processo de Dispensa de Licitação n. 54/2013, tendo em vista o constante no primeiro termo aditivo ao contrato de locação.

Complementou ainda o Conselheiro Sebastião Helvecio em sua decisão:

Em que pese o descumprimento desse mandamento legal não tornar nula a contratação, não se trata de erro meramente formal, uma vez que a indicação da dotação orçamentária é indispensável para verificar a adequação financeira do aditivo e, ainda, se faz necessária ao cumprimento da obrigação assumida pela Administração Pública.

Apesar da tentativa na elaboração da peça recursal, os Recorrentes não conseguiram elidir o apontamento realizado perante o processo de Dispensa de Licitação n. 54/2013.

Assim, em razão do evidente desrespeito ao texto legal, cabível se faz a responsabilização do Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal à época, responsável pela autorização da locação em tela.

Diante do exposto, não havendo razão para discordar do teor da decisão recorrida, do Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) ou do parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

vii) 6ª Irregularidade questionada: “1.8 Ausência de justificativas para formalização de termos aditivos”

Asseveram os Recorrentes que a celebração do termo aditivo não excedeu 25% em quantitativo, sendo a alteração aproximadamente no importe de 16,67%. Garantem também que não houve lesão ao erário municipal. Arguem, por fim, que a justificativa para a celebração de aditivo visando a continuidade na contratação de um veículo destinado ao transporte de pacientes é evidentemente plausível.

Em análise da peça recursal, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios não anui com os argumentos elencados. Manifesta que as justificativas não são capazes de afastar a necessidade da expressa motivação do ato administrativo para que seja regularmente realizada a celebração de termos aditivos.

Ressalta-se que, apesar de ter nomeado o tópico em seu relatório de maneira equivocada, o teor da manifestação do Órgão Técnico estava condizente as alegações feitas pelos Defendentes.

Ainda que um dos apontamentos efetuados pelos Recorrentes seja baseado em urgência e grande importância (transporte de pacientes), não considero que seja razão suficiente para que o determinado no parágrafo 2º do art. 57 da Lei de Licitações não seja seguido. Em outros termos para que o termo aditivo não seja feito dentro dos moldes legais.

Assim, mediante exame da documentação juntada à peça n. 12 do SGAP no processo piloto, verifico que houve a celebração de dois termos aditivos vinculados ao Processo n. 438/2013, Dispensa de Licitação n. 410/2013, conforme também abordado no v. acórdão, sem a devida motivação. Não houve, portanto, a justificativa da alteração contratual (prorrogação e/ou quantitativo).

Constando a assinatura do Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal à época, nos termos aditivos celebrados, reconheço ser cabível sua penalização, haja vista ter sido o responsável pela autorização das alterações contratuais.

Nesse sentido, em razão da afronta ao estipulado no art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, tem-se configurado novamente o erro grosseiro na conduta do agente público.

Logo, em acordo com a decisão recorrida, com o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e com o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

viii) 7ª Irregularidade questionada: “1.9 Ausência de demonstração da publicação dos extratos contratuais”

A equipe técnica, quando da inspeção, apontou a irregularidades nos seguintes processos de Dispensa de Licitação: n. 54, 410, 522, 523, 524, 525 e 526/2013.

Na tentativa de elidir a irregularidade em epígrafe, bastaram-se os Recorrentes em alegar que a finalidade dos processos de Dispensa de Licitação n. 523 e 525, ambos de 2013, foi atingida, não havendo qualquer dano ao erário municipal.

Ao analisar, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, em sua decisão, discorreu, de modo claro e objetivo, acerca do argumento expresso na peça recursal, *in verbis*:

Defendendo-se, o responsável suscitou o princípio “*pas de nullité sans grief*”, por entender que a irregularidade não ensejou prejuízo ao erário.

Após análise da documentação encaminhada e, ainda, da própria alegação do responsável, não vislumbrei, nos autos, cópia da publicação dos extratos contratuais em comento, o que afronta diretamente o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Saliente-se que a publicidade dos atos administrativos é de fundamental importância para transparência na gestão pública e, a publicação resumida do instrumento de contrato ou aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

No tocante à Dispensa n. 523 (Contrato n. 1126 – Pedro Rosa da Silva) e n. 525 (Contrato n. 1128 – Adelci Justino da Rocha) a equipe técnica constatou que somente constou cópia de apenas um dos termos aditivos, o que contraria o disposto no inciso X do art. 38 c/c *caput* do art. 60 da Lei de Licitações.

Logo, não tendo apresentado os Recorrentes nenhum elemento probatório inédito, persiste a inobservância das normas legais, quais sejam, art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, com alteração promovida pela Lei n. 8.883/1994, e o inciso X do art. 38 c/c *caput* do art. 60, ambos também constantes na Lei n. 8.666/93.

Ademais, este Tribunal de Contas possui súmula a respeito do tema em voga:

Súmula n. 46 - A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

Dado o não cumprimento do texto legal, vislumbra-se, conseqüentemente, a ocorrência de erro grosseiro na conduta do agente público responsável, conforme prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A responsabilização recai sobre o Sr. João José Alves de Souza, ex-Prefeito Municipal de Buritis, uma vez que a celebração dos contratos e termos aditivos decorrentes dos processos mencionados no início do tópico ocorrem em razão da anuência do referido agente público.

Isto posto, considerando-se a decisão recorrida, o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho a irregularidade e a multa no montante fixado.

ix) 8ª e 9ª Irregularidades questionadas: 2 Do processo licitatório na modalidade Convite – Tópicos “2.6 Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2013 e prorrogação indevida da vigência do acordo” e “2.8 Ausência de demonstração da publicação do extrato do termo aditivo”

As irregularidades apontadas neste tópico são referentes ao processo Carta Convite n. 11/2013, o qual foi culminou na contratação de Edilberto Castro Araújo – Sociedade de Advogados.

Afirmam os Recorrentes que não vislumbram qualquer prejuízo ao erário, haja vista que as despesas decorrentes da contratação foram suportadas em 2013 e 2014 por dotação orçamentária que guarda relação com o objeto do processo, isto é, consultoria jurídica. Julgam adequada a prorrogação da vigência contratual por entenderem que o objeto se enquadra em uma das hipóteses autorizativas elencadas nos incisos do art. 57 da Lei 8.666/1993. Asseguram que a prorrogação foi regularmente motivada, uma vez que só ocorreu mediante a emissão de parecer

jurídico fundamentado elaborado pela assessoria. Por fim, asseveram que foi disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buritis o extrato do termo aditivo.

A Unidade Técnica constatou que os argumentos aventados são os mesmos utilizados outrora e, portanto, já foram combatidos nos tópicos 2.6 e 2.8 do v. acórdão. Além disso, pontuou que não houve elementos novos na argumentação realizada e nem a juntada de documentos comprobatórios nesta oportunidade. Sendo assim, continuou de acordo com entendimento defendido na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos dos Recorrentes foram devidamente refutados na decisão ora atacada. Vejamos:

Do mesmo modo, entendo que a duração dos contratos está adstrita ao crédito orçamentário do exercício, que terá duração anual. Assim, os contratos de execução decorrentes dos procedimentos licitatórios terão duração de um ano, salvo exceções previamente normatizadas na Lei de Licitações

[...]

Especificamente acerca da contratação de serviços advocatícios, entendo que não há que se falar em prestação continuada, razão pela qual torna-se irregular a formalização do contrato sem observância aos créditos orçamentários do exercício e, ainda, sua prorrogação.

Apesar da justificativa apresentada acerca da necessidade de firmar o aditivo fazer menção expressa quanto a não realização de novo certame até aquele momento e que a prestação de serviços não poderia cessar, “sob pena de comprometimento do regular funcionamento desta pasta”, reforço o entendimento de que são exemplos de serviços de natureza contínua a limpeza, conservação, água, esgoto, entre outros.

[...]

Apesar da alegação do responsável, verifico que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória de que houve efetiva publicação do extrato do termo aditivo no sítio eletrônico do município.

Novamente, observa-se que os Recorrentes, insatisfeitos com a decisão, utilizam-se dos mesmos argumentos em sede de recurso numa tentativa de verem abarcados seus entendimentos em nova decisão. Confirmando que não há nenhum ineditismo na peça recursal relativo ao Convite n. 11/2013. Logo, tendo a decisão recorrida analisado e refutado cada ponto levantado pelos Defendentes, não vislumbro a necessidade de maiores explanações acerca das referidas irregularidades constatadas.

Assim, não havendo a comprovação de que o objeto do processo, qual seja, os serviços advocatícios, são de natureza contínua, restou irregular a prorrogação da vigência contratual, uma vez que não se enquadra nas hipóteses autorizativas do art. 57 da Lei de Licitações, incorrendo, portanto, em clara ofensa ao *caput* do referido artigo.

Além disso, a ausência de comprovação da disponibilização do extrato do termo aditivo no Portal da Transparência fere o princípio da publicidade. Ademais, ressalta-se que isso por si só não bastaria, pois o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se refere a imprensa oficial, ou seja, a publicação, para ter completa eficácia, deveria ser feita no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial. Adiciono que, conforme já exposto neste voto em ocasião anterior, a Súmula n. 46 deste Tribunal também versa sobre essa temática.

À vista do exposto, conclui-se que o Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal de Buritis (gestão 2013 a 2016), cometeu erro grosseiro ao autorizar o processamento do Convite n. 11/2013, uma vez que o procedimento afrontou normas da Lei de Licitações (*caput* do art. 57 e parágrafo único do art. 61).

Logo, tendo em vista a decisão recorrida, o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho as irregularidades e a multa no montante fixado.

- x) 9ª e 10ª Irregularidades questionadas: 3 Do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial – Tópico “3.7 *Formalização de contratos em valores divergente dos homologados*” e 4 Do não atendimento aos limites fixados na Lei n. 8.666/1993

Inicialmente, evidencio a dificuldade de ser compreender o presente tópico na peça recursal. Falta clareza, linearidade e objetividade na redação. Os Recorrentes, estranhamente, tecem comentários acerca de irregularidades que não foram consideradas passíveis de aplicação de penalidade ou que já foram até mesmo julgadas improcedentes na decisão recorrida (tópicos 3.3 e 3.8 da peça n. 140 do SGAP nos autos do processo piloto). Também argumentam acerca de penalidade aplicada a agente público diverso dos que são Recorrentes no recurso ora analisado (tópico 3.6 da decisão exarada nos autos originais).

Após análise, percebo, então, que as únicas irregularidades que os Defendentes buscam questionar são: a) Formalização de contratos em valores divergente dos homologados e b) do não atendimento aos limites fixados na Lei n. 8.666/1993.

Acerca da primeira, ressaltam que, em observância a vigência dos créditos orçamentários, os valores contratuais foram estabelecidos de forma proporcional aos períodos de vigência dos acordos inicialmente licitados. Assim, manifestam que não houve qualquer lesão ao erário municipal.

Quanto ao segundo apontamento, arguem que a irregularidade não merece prosperar. Na tentativa de elidir a questão, colacionam julgados desta Corte de Contas e passagens doutrinárias. Apresentam, ainda, uma planilha com 13 (treze) contratos de serviços de transporte escolar, sendo que 12 (doze) não extrapolaram o limite de 25%, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Assim, asseveram que todos os aditivos ocorreram para garantir a continuidade do serviço essencial de transporte de alunos, não havendo a transfiguração do objeto. Ao fim, ressalta que a Dispensa de Licitação n. 144/2015 (Larissa Mendes Andrade) foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, não havendo que se falar em inobservância do limite de 25% para alteração contratual.

A Unidade Técnica, ao analisar os dois pontos na peça recursal, manifestou, em síntese, que os argumentos não eram suficientes para modificar o entendimento técnico exarado nos autos principais e que os mesmos já haviam sido examinados e refutados no v. acórdão. Acerca da planilha juntada, argumentou que foram selecionados somente contratos que se adequavam ao dispositivo normativo, entretanto não indicaram os Recorrentes onde está nos autos a documentação em que se fundamentou a planilha. Sendo assim, anuem integralmente com o relatório técnico anterior e com o entendimento expresso na decisão recorrida.

No tocante aos valores divergentes homologados, manifestou o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio:

[...] verifico que não restou demonstrada a metodologia de cálculo utilizada, sem guardar proporcionalidade com a relação entre o período de vigência e o valor efetivamente despendido.

Apesar dos contratos terem sido firmados com valores inferiores aos da homologação, percebo que a conduta do Sr. João José Alves de Souza não guardou pertinência com preceitos legais[.]

Logo, permanece caracterizada a afronta ao § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666/1993 relativamente aos Pregões Presenciais n. 05, 13, 14 e 74, todos de 2013, e 50/2014.

Já com relação ao não atendimento aos limites fixados no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, apesar de os Recorrentes terem apresentado nova planilha em sua manifestação, ela não é suficiente para aniquilar a irregularidade verificada, especialmente porque não foram indicados “de forma precisa onde se encontram nos autos originais a documentação que serviu de suporte para a elaboração de tal planilha, já que neste momento recursal tal documentação não foi anexada”, conforme manifestou a equipe técnica na peça n. 03 do SGAP.

Assim, concluo que nenhum dos argumentos trazidos pelos Recorrentes foi capaz de macular o entendimento da Primeira Câmara acerca dessa questão, *in verbis*:

[...] as alterações contratuais devem respeitar os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que deverão incidir sobre o valor global do contrato e, ainda, que além da observância dos limites dispostos, os gestores devem se atentar aos princípios da Administração Pública, como legalidade, proposta mais vantajosa, entre outros.

Desse modo, resta caracterizado o não cumprimento ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 relativamente aos Pregões Presenciais n. 20, 47, 63, todos de 2013, 03 e 32, de 2014, e 144/2015.

Diante de todo o exposto, tem-se que o Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal à época, cometeu erro grosseiro ao autorizar o processamento dos Pregões Presenciais em que estavam presentes as irregularidades descritas acima, quais sejam, descumprimento ao estabelecido no § 1º do art. 54 e aos limites previstos no §1º do art. 65, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Logo, tendo em vista a decisão recorrida, o Relatório Técnico (peça n. 03 do SGAP) e o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal Contas (peça n. 05 do SGAP), mantenho as irregularidades e a multa no montante fixado.

II. 2.3. Quanto à a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas:

Por se tratar de apontamento recorrente nas peças recursais ora analisadas, optei por analisar a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas no acórdão atacado em tópico distinto.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 3º, aduz que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, de modo que o erro do administrador ao promover um procedimento minuciosamente regulamentado sem observância da respectiva legislação não pode ser considerado de natureza branda, sendo, portando, passível de penalização.

Note-se que a LINDB condiciona a responsabilização à prática de ato mediante dolo ou erro grosseiro, segundo o disposto no art. 28, *ipsis litteris*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprindo sua imprecisão, o Decreto n. 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifo nosso)

Portanto, o erro grosseiro, tão presente na análise das irregularidades acima elencadas, caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexos de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

Este é o caso de desempenho desidioso já condenado pelo TCU em outra situação. A conduta do agente revela um “desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa”, como transcrevo:

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa (Boletim de jurisprudência n. 268)

No caso dos autos, os responsáveis pelo certame cometeram erros grosseiros, já que as irregularidades pelas quais são responsáveis afrontam a expressos textos legais, em diversos certames cujos objetos são importantes para o Município.

No que se refere à aplicação da multa por esta Corte, foi ela aplicada com base no que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu art. 85, inciso II, estabelece:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

Faz-se necessário ressaltar que a previsão legal permite a aplicação de multa até o percentual de 100%, por ato praticado, valor limitado a R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria n. 16/PRES./2016 desta Corte.

Por oportuno, transcrevo a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos autos do Recurso Ordinário n. 1.040.736, de minha relatoria, por pertinente:

É observar, ademais, que os processos no âmbito do Tribunal de Contas visam resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, entendidos como interesses da coletividade a serem preservados em um Estado Democrático de Direito. No sistema constitucional de controle, os recursos públicos pertencentes à coletividade merecem eficiente resguardo e gestão adequada, exigindo maior atenção e acuidade dos órgãos legitimados e da própria sociedade como um todo.

Constata-se, nessa seara, a importância da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, de caráter reparador do dano, como forma de propiciar o exercício mais efetivo do controle externo e sempre visando à reorientação do que está em curso, para obter o aperfeiçoamento. Por outra banda, indiretamente, a aplicação de penalidade coagirá o jurisdicionado a não reiterar em novas práticas idênticas, vez que lhe imporá maior onerosidade em detrimento do patrimônio pessoal, servindo, sobretudo, de caráter pedagógico-preventivo.

Considerando os valores contratados nos diversos certames em que foram verificadas as irregularidades apontadas no v. acórdão, depreende-se que o somatório de todos levaria a um valor vultoso. Fato que comprova isso é que a soma dos valores estipulados nos contratos derivados apenas da Dispensa de Licitação n. 54/2013 (contrato e aditivo – peça n. 11 do SGAP no processo piloto) e da Carta Convite n. 11/2013 (peça n. 22 do SGAP nos autos originais) chegam, aproximadamente, ao montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

No julgamento da Representação n. 969.497, foram identificadas 14 (quatorze) irregularidades, pelas quais foram aplicadas multas aos Recorrentes, sendo R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao Sr. João José Alves de Souza, Prefeito Municipal à época dos fatos; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Daniel Fonseca Melo, então Secretário Municipal de Educação; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Sra. Terezinha Prisco Damasceno Santos, então Pregoeira; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Moreno Fernandes de Santana, também Pregoeiro à época.

Logo, cada multa aplicada (R\$ 2.000,00) correspondeu a apenas uma pequena fração dos valores contratados e foi aplicada distintamente a pessoas que detinham funções administrativas distintas dentro do Município, o que afasta a alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade.

Assim, a aplicação da multa por ato praticado com grave infração à norma legal atendeu a texto legal e foi aplicada com proporcionalidade e razoabilidade.

Registra-se, por fim, que tanto as irregularidades questionadas nas peças recursais analisadas neste voto quanto aquelas que nem foram objeto de contestação, todas permanecem incólumes. Como nenhum argumento foi suficiente para elidir qualquer apontamento, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida na íntegra.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **conhecer** do recurso, em preliminar, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Primeira Câmara, na 29ª Sessão Ordinária ocorrida em 03/09/2019, nos autos da Representação n. 969.497, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme disposto no art. 176, inciso I, do RITCEMG.

É como voto.

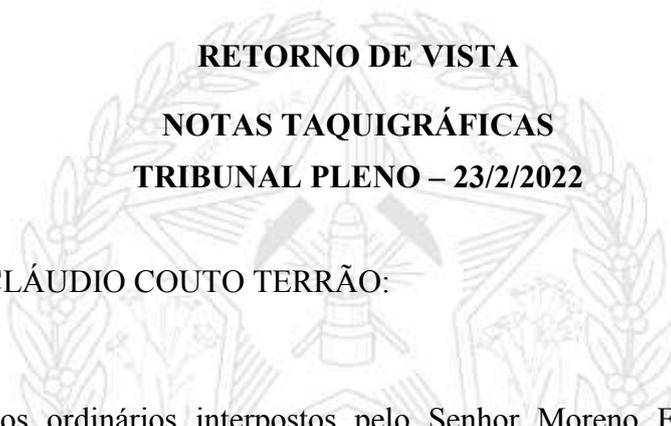
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/2/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo Senhor Moreno Fernandes de Santana, pregoeiro à época dos fatos (Recurso Ordinário nº 1.084.374), e pelos Senhores João José Alves de Souza, prefeito municipal de Buritis à época, Jebson José Martins Lourenço, presidente da comissão permanente de licitação e membro da equipe de apoio do pregoeiro à época; João Flávio Apolinário Braga, secretário municipal de ação social à época; José Divino Bertoldo de Oliveira, secretário municipal de agricultura e meio ambiente à época; Juscelino Rodrigues Neto, secretário municipal de administração e planejamento à época; Terezinha Prisco Damasceno dos Santos, pregoeira à época; e Daniel Fonseca Melo, secretário municipal de educação à época (Recurso Ordinário nº 1.084.447), em face da decisão proferida em 03/09/19, pela Primeira Câmara, nos autos da Representação nº 969.497, que aplicou multas aos envolvidos, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) rejeitar, diante do memorial fornecido pela defesa, o qual deve ser juntado aos autos, a arguição preliminar para conversão do julgamento em diligência e chamamento do representante para manifestação nos autos, considerando que os autos se encontram maduros para julgamento de mérito, não se mostrando justificável tal conversão para apuração dos fatos analisados; II) reconhecer a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva do Sr. Helton Santana Barbosa, membro de equipe de apoio do Pregoeiro e, também, do Sr. Pedro Mendes de Carvalho, membro da Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio, uma vez que as atividades desempenhadas foram acessórias, não atuaram no certame de maneira decisiva, devendo o processo, quanto a eles, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno; III) considerar, ainda em preliminar de

mérito, prejudicado o pedido de contagem do prazo em dobro suscitado pela Sra. Ina Maria da Silveira Porto, tendo em vista que lhe foi proporcionada nova abertura de vista, e, ainda, a interessada assina sua própria defesa; IV) julgar, no mérito, parcialmente procedente os apontamentos de irregularidades, nos termos da fundamentação e aplicar multa individual aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: a) Sr. João José Alves de Souza, na qualidade de Prefeito à época dos fatos, no montante total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: relativamente aos processos de Dispensa de Licitação: 1. Ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos; 2. Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel e inadequação das justificativas dos preços contratados; 3. Ausência de emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação; 4. Inadequação das justificativas dos preços contratados; 5. Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais; 6. Ausência de justificativas para formalização de termos aditivos; 7. Ausência de demonstração da publicação dos extratos contratuais; relativamente ao processo na modalidade Convite: 1. Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2013 e prorrogação indevida da vigência do acordo; 2. Ausência de demonstração da publicação do extrato de termo aditivo; relativamente aos processos na modalidade Pregão: 1. Formalização de contratos em valores divergentes dos homologados; 2. Do não atendimento aos limites fixados na Lei n. 8.666/1993; b) Sr. Daniel Fonseca Melo, na qualidade de Secretário Municipal de Educação à época, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente aos processos de Dispensa de Licitação, pela ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos; c) Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época, no montante total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: relativamente aos processos de Dispensa de Licitação: 1. Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel; 2. Inadequação das justificativas dos preços contratados; d) Sra. Terezinha Prisco Damasceno Santos, Pregoeira à época, no montante total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade a seguir: relativamente aos processos na modalidade Pregão: 1. Ausência de atas de abertura e julgamento; 2. Utilização inadequada de tipo de licitação; e) Sr. Moreno Fernandes de Santana, Pregoeiro à época, no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente aos processos na modalidade Pregão, pela elaboração inadequada de atas das sessões de pregão; V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, do inteiro teor dessa decisão; VI) determinar, após cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 305 e art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 15/12/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou seu voto, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos demais membros do colegiado. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário para manter na íntegra a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão de 03/09/19, nos autos da Representação nº 969.497.

Após o voto do relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 15/12/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila apresentou voto negando provimento ao recurso ordinário para manter na

íntegra a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão de 03/09/19, nos autos da Representação nº 969.497.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a responsabilidade do agente deve ser analisada no caso concreto, considerando a sua efetiva participação na formação do ato irregular, nas atribuições de seu cargo, e, no caso do gestor, na possibilidade real de percepção da existência da irregularidade.

Nesse sentido, entende-se que o agente não pode ser responsabilizado apenas em razão de ocupar determinado cargo ou função na Administração Pública. Há que se fazer um juízo de ponderação e razoabilidade, uma vez que não é crível imaginar ser possível a realização, pelo gestor, da análise pormenorizada e técnica de todos os procedimentos que sejam levados à sua vista.

Esse entendimento, inclusive, está consagrado no art. 28 da LINDB, segundo os quais o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Analisando-se o presente caso, em especial os processos de dispensa de licitação, foram aplicadas ao Senhor João José Alves de Souza, prefeito municipal à época, penalidades por conta da “**3. Ausência de emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação**” e da “**7. Ausência de demonstração da publicação dos extratos contratuais**”. Da mesma forma, em relação ao processo na modalidade convite, também lhe foi aplicada a penalidade relativa à “**2. Ausência de demonstração da publicação do extrato de termo aditivo**”.

Entendo, não obstante, que não há provas nos autos de que competia ao chefe do Poder Executivo municipal publicar atos relativos a processos licitatórios. O fato de ter assinado alguns documentos – como o contrato – não o torna responsável pela prática ou conferência da regularidade de todos os atos procedimentais.

Veja-se, por exemplo, que no processo de dispensa de licitação nº 173/15, o prefeito determinou “que seja dada a devida publicidade legal” (fl. 19, peça nº 19, da Representação nº 969.497), indicando que não lhe competia executar pessoalmente o ato de publicação. Também não se mostra razoável exigir que o prefeito conferisse se todos atos relativos a processos licitatórios estariam sendo devidamente publicados.

Assim, entendo que devem ser afastadas as penalidades aplicadas, uma vez que não restou comprovado que as irregularidades na publicação de atos se deu por responsabilidade do Senhor João José Alves de Souza, prefeito municipal à época.

Ainda no tocante aos processos de dispensa de licitação, entendo que a penalidade relativa à “**2. Ausência de avaliação prévia para locação de imóvel e inadequação das justificativas dos preços contratados**” abrange a penalidade imposta pela “**4. Inadequação das justificativas dos preços contratados**”, uma vez que ambas tratam do mesmo processo de dispensa de licitação, o de nº 54/2013. Segundo o acórdão recorrido, enquanto a primeira sanção se amparou no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, a segunda baseou-se no art. 26, parágrafo único, III, da mesma Lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.

O acórdão consignou, quanto ao primeiro ponto, “não haver [...] comprovação de que o preço ajustado da locação era compatível com o valor de mercado”, ao passo que, quanto ao segundo ponto, entendeu que “as justificativas dos preços a serem contratados não foram adequadas” e que não foi “demonstrada a compatibilidade com o valor de mercado à época”.

Dessa forma, resta claro que o segundo ponto está abrangido pelo primeiro, razão pela qual as multas não podem ser aplicadas de forma cumulativa, devendo prevalecer apenas a primeira.

Por fim, no tocante à irregularidade “**1. Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2013 e prorrogação indevida da vigência do acordo**” relacionada ao processo na modalidade Convite, considero que a penalidade não pode ser aplicada apenas com base no fato de o prefeito ter sido o signatário do contrato e do termo aditivo. Em relação ao contrato, consta dos autos documentos comprovando a existência de dotação orçamentária e de recursos disponíveis (assinado, respectivamente, pelo contador geral da prefeitura e pelo secretário municipal da fazenda), bem como parecer jurídico atestando a regularidade da contratação (fls. 12, 13, 157 e 158 da peça nº 22 da Representação nº 969.497).

Além disso, verifica-se que o termo aditivo foi solicitado pelo secretário municipal de administração ao chefe do setor de licitação (fl. 168 e 169), tendo sido corroborado com parecer jurídico que concluiu ser “possível a prorrogação do contrato” (fl. 170 a 174 da Representação nº 969.497). Dessa forma, entendo que eventual irregularidade não pode ser aplicada ao prefeito pelo simples fato de este, em nome do Município, ter assinado o contrato e o termo aditivo.

Por todo o exposto, considero que devem ser afastadas 5 (cinco) das 11 (onze) multas aplicadas ao Senhor João José Alves de Souza, prefeito municipal de Buritis, reduzindo-se a multa total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil) para R\$12.000,00 (doze mil reais).

Mantenho a decisão com relação aos demais pontos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, peço vênias ao relator e dele dirijo para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário nº 1.084.447, a fim de reduzir a multa total aplicada ao Senhor João José Alves de Souza, prefeito municipal de Buritis à época, de R\$22.000,00 (vinte e dois mil) para R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos da fundamentação.

Intimem-se os recorrentes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Relator Wanderley Ávila, gostaria de se manifestar?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, acompanho o voto vista proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão para desconstituir as multas cominadas ao Sr. João José Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Buritis, pelas irregularidades examinadas nos itens ii, iv, vii, viii e ix.

E, depois de compulsar os autos, entendo que a responsabilidade pela irregularidade examinada no item iii da fundamentação somente pode ser atribuída ao gestor no que se refere à ausência de emissão do termo de ratificação, porquanto não há elementos nos autos que indiquem ser dele a competência para realizar a publicação dos atos e procedimentos administrativos. Por essa razão, a multa imputada ao ora recorrente, relativamente a esse item, deve ser reduzida pela metade, passado de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$1.000,00 (mil reais).

Ademais, entendo ser o caso de desconstituir a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao ex-Prefeito e de R\$4.000,00 (quatro mil reais) imputada ao Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente à época, relativamente à ausência de avaliação prévia para locação de imóvel e à inadequação das justificativas dos preços contratados. A esse respeito, verifico que, nos autos do procedimento realizado para a contratação direta, ficou evidenciada a justificativa do preço. Do parecer jurídico datado de 2/1/2013, fls. 11 a 14 da peça 11 do SGAP, Código 1169208, consta que o agente público requisitante informou que:

(...) o imóvel que se pretende locar já é utilizado por anos para o desenvolvimento da atividade de abate de animais pelo Município e que possui localização e instalação em moldes que atendem aos anseios das atividades pretendidas.

Afirmou que o imóvel é adaptado para o abate de animais, inexistindo imóvel com características similares na região e que a atividade é finalidade precípua da Administração Pública Municipal que visa, entre outros aspectos, à saúde pública.

Por fim esclareceu que para o parâmetro do preço da locação foi utilizado o valor do aluguel do ano anterior, a saber, 2012, o qual manterá inalterado.

Ainda quanto ao valor contratado, o assessor jurídico destacou: “(...) constata-se pela nota de empenho do ano de 2012 juntada aos autos, que o valor da locação se encontra condizente com o valor de mercado, inclusive, foi adotado preço praticado no ano de 2012 sem qualquer acréscimo”. Tal fato, a meu sentir, demonstra que a Administração conseguiu proposta que atendeu ao interesse público, na medida em que celebrou contrato em valores anteriormente praticados.

Acresça-se, conforme consta no voto do relator, que o Secretário Municipal foi o responsável apenas por solicitar a locação do imóvel em questão, consoante Comunicado Interno emitido em 2 de janeiro de 2013, peça 11 do SGAP. E, conforme já foi dito ele apresentou as justificativas quando indagado pela assessoria jurídica do Município.

Por fim, entendo ser o caso de desconstituir a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) cominada ao Sr. Daniel Fonseca Melo, Secretário Municipal de Educação à época, pela irregularidade

atinente à “ausência de regular formalização dos atos de dispensa com a devida protocolização e numeração de documentos”. Isso porque, segundo o relator, ele foi responsável apenas por requisitar e autorizar os serviços, conforme documentação constante à peça nº 21 do SGAP dos autos do processo principal, e, a meu ver, não há nos autos comprovação de que seria dele a atribuição de formalizar os atos de dispensa de licitação com a devida protocolização e numeração de documentos.

Assim, diferentemente do relator, voto pelo parcial provimento do Recurso Ordinário nº 1.084.447, para reduzir o montante das multas aplicadas ao Sr. João José Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de Buritis, de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$9.000,00 (nove mil e reais), e desconstituir as multas cominadas aos Srs. José Divino Bertoldo de Oliveira e Daniel Fonseca Melo, respectivamente, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretário Municipal de Educação, à época.

No mais, acompanho o voto do relator, para negar provimento ao Recurso Ordinário nº 1.084.374, interposto pelo Sr. Moreno Fernandes de Santana, ex-Pregoeiro, e para manter os outros termos da decisão recorrida.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto-vista, com o acréscimo e a complementação trazida pelo Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz, porque fica evidente que o *bis in idem* identificado em relação a João Alves de Souza, ex-Prefeito Municipal, também ocorreu em relação a José Divino Bertoldo de Oliveira, que é o ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente. E fica evidente também, nos autos, que eles foram sancionados em duplicidade pela mesma irregularidade, identificada na dispensa nº 54/2013, e, como houve a exclusão da multa dos dois secretários e a redução da multa para R\$9.000,00 do ex-Prefeito, no voto do Conselheiro Gilberto Diniz, eu fico com o voto do Conselheiro Gilberto Diniz, porque eu acho que atende mais às preocupações e a intervenção que eu faria aqui neste caso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Vou pedir vênias ao Relator para acompanhar o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDOS, EM PARTE, O RELATOR, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *